

Do uso das tecnologias da informação na fiscalização das licitações pela sociedade

Diego Luis Sousa Martins

Advogado OAB/CE nº 40.869. Especialista em Licitações e Contratos administrativos. Membro Efetivo da Comissão de Licitações da OAB/CE. Fundador e Sócio Administrador da empresa ADI Licitações.

Resumo: O uso da tecnologia da informação como ferramenta para realização do controle dos atos da administração pública pela sociedade é de extrema relevância para a participação popular no combate à corrupção, prevenção de gastos desnecessários e aplicação correta das políticas públicas em todo âmbito nacional. O ordenamento jurídico brasileiro, no tocante aos processos de aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos, tem evoluído na última década, principalmente com o advento da figura do Pregão Eletrônico e a obrigatoriedade de publicação dos gastos do governo nos portais da transparência. O Pregão Eletrônico foi um divisor de águas na legislação de Licitações e Contratos Administrativos, pois trouxe mais eficiência, economicidade e menos burocracia nos procedimentos de aquisição de bens e serviços por meio de plataformas eletrônicas. Também definiu e estipulou regras detalhadas a serem seguidas no processo pelos particulares e pelos órgãos e entidades da administração pública. O objetivo do presente artigo é analisar e informar as melhorias trazidas pelo Pregão Eletrônico, bem como identificar como é possível que a sociedade realize a fiscalização dos atos administrativos que fazem parte dos procedimentos da nova modalidade licitatória através do uso da tecnologia da informação, bem como as medidas administrativas e judiciais cabíveis no combate à corrupção e ilegalidades.

Palavras-chave: Licitação. Pregão eletrônico. Tecnologia da informação. Fiscalização.

Sumário: Introdução – 1 Da licitação – 2 Da globalização e da tecnologia da informação – 3 Da evolução histórica do sistema eletrônico nas licitações – 4 Do novo pregão eletrônico – 5 Da fiscalização no pregão eletrônico e da Lei de Acesso à Informação – 6 Conclusão – Referências

Introdução

O presente artigo visa conceituar o Processo Licitatório e o Pregão Eletrônico previsto no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens

e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica. O Pregão Eletrônico teve sua primeira regulamentação nove anos após a publicação da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (nº 8.666/1993), e esta primeira legislação só foi editada no ano de 2002, com a Lei nº 10.520. Contudo, apenas no ano de 2019 foi elaborado um Decreto Regulamentador que realmente atendia as necessidades da administração pública. Tanto a Lei nº 10.520/2002 como o Decreto nº 10.024/2019 foram divisores de águas na legislação de Licitações e Contratos Administrativos, pois trouxeram mais eficiência, economicidade e menos burocracia nos procedimentos de aquisição de bens e serviços. Também definiu limites e estipulou regras detalhadas a serem seguidas pelos particulares e pelos órgãos e entidades da administração pública. O objetivo do presente artigo é analisar as melhorias trazidas pela nova legislação que versa sobre a forma eletrônica referente às contratações e aquisições de bens e serviços pelo Estado Brasileiro e identificar como é possível que a sociedade realize a fiscalização dos atos administrativos que fazem parte dos procedimentos do Pregão Eletrônico, bem como as medidas administrativas e judiciais cabíveis no combate a corrupção, ilegalidades e lesão ao patrimônio público.

1 Da licitação

Para dar efetividade aos direitos e garantias dos cidadãos como a segurança, saúde e educação, todos previstos na Constituição Federal, o Estado Brasileiro necessita adquirir produtos e contratar serviços de empresas privadas para manter a máquina pública em perfeito funcionamento e sem interrupções.

Prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666, de junho de 1993, licitação é o processo administrativo pelo qual a administração pública contrata bens e serviços, sempre balizada pelo princípio constitucional da isonomia e os princípios inerentes às aquisições públicas como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho esclarece:

Para conceituar-se a licitação, de forma objetiva, não se pode deixar de considerar dois elementos, que, inclusive, serão estudados separadamente. O primeiro é a natureza jurídica do instituto, ou seja, como este se insere dentro do quadro jurídico. O segundo consiste no objetivo a que se preordena, o que, aliás, constitui a própria *ratio essendi* desse instrumento.

Fincados em tais elementos, *podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*¹ (grifos nossos)

O processo licitatório deve obediência aos princípios constitucionais, princípios da administração pública e aos princípios específicos definidos na Lei Geral de Licitações e Contratos

Administrativos, visando ao respeito pelo ordenamento jurídico e ao interesse público.

Salvo os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, licitação é a regra nas contratações públicas.

É de extrema importância que todo cidadão brasileiro entenda como se dá o funcionamento dos processos de compras do Estado para realizar uma fiscalização e controle nos gastos públicos, pois é a sociedade que patrocina as despesas dos órgãos e deve se beneficiar com os programas governamentais implantados através do erário. Administrativamente é possível denunciar irregularidades junto ao próprio órgão onde as ilegalidades ocorreram, no Ministério Público ou nos Tribunais de Contas, através das ouvidorias dos respectivos órgãos fiscalizadores ou oferecendo denúncia escrita. O direito de fiscalização dos atos administrativos pecuniários está previsto na Constituição federal. Judicialmente, a Ação Popular é um dos meios pelos quais o cidadão, em pleno gozo dos direitos políticos e munidos do título de eleitor, através de um advogado, pode acionar o Poder Judiciário requerendo anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, visando proteger a coletividade, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

2 Da globalização e da tecnologia da informação

Globalização é o processo de aproximação internacional econômica, cultural social e política, que ocorre gradativamente nos últimos séculos. Os grandes marcos históricos da globalização foram, sem dúvidas, as navegações que deram origem à colonização das Américas e o advento e popularização da internet.

¹ CARVALHO FILHO, 2017, p. 239.

Segundo Martínez, Salas e Márquez, globalização é uma nova fase do desenvolvimento capitalista, cujas características básicas são a desregulamentação dos mercados, processos trabalhistas e força de trabalho, a privatização das economias, com base em mudanças tecnológicas voltadas para o uso da microeletrônica e da utilização generalizada de novas tecnologias, tais como robótica, automatização, informática, biotecnologia e biogenética.²

A miscigenação no Brasil é fator notório da integração mundial que ocorre nos dias atuais, entretanto o presente artigo científico focará na popularização da internet e no uso das tecnologias da informação como ferramenta de controle e fiscalização social dos atos administrativos oriundos das licitações, mais precisamente dos Pregões Eletrônicos.

Existem inúmeros fatores que podem ser apontados como resultados da globalização em diversas partes do globo. Um dos indícios mais fortes que podemos notar é a integração de países, empresas e pessoas por meio da internet.

A tecnologia da informação progride de forma acelerada e os obstáculos das distâncias diminuem diariamente. As deficiências técnicas de comunicação através da internet são sendo ultrapassadas constantemente. A transformação nas ferramentas de comunicações proporciona a globalização e reflete uma antecipação para a aproximação mundial; todavia, em compensação, existe uma ameaça que deve ser evitada. Quando a informação está acessível na palma da mão, a maioria das pessoas acaba usando essa invenção extraordinária para “naufragar” na internet.

Ora, cada dia fala-se, mais e mais, sobre a triunfal entrada da humanidade na Era do Conhecimento; exalta-se a capacidade humana de estar vivendo, a partir deste momento, um período no qual o conhecimento será a principal riqueza. Tudo é fonte para o conhecimento, a principal delas seria a internet.

Devagar com isso! Não se deve confundir informação com conhecimento. A internet, dentre as mídias contemporâneas, é a mais fantástica e estupenda ferramenta para acesso à informação; no

entanto, transformar informação em conhecimento exige, antes de tudo, critérios de escolha e seleção, dado que o conhecimento (ao contrário da informação) não é cumulativo, mas seletivo. [...]

Os computadores e a internet têm um caráter instrumental que não pode ser esquecido; ferramenta não é objetivo em si mesmo, é instrumento para outra coisa. [...]

Sem critérios seletivos, muitos ficam sufocados por uma ânsia precária de ler tudo, acessar tudo, ouvir tudo, assistir tudo. É por isso que a maior parte dessas pessoas, em vez de navegar na internet, naufraga...³ (grifos nossos)

Conforme esclareceu o Doutor e Mestre em Educação Mario Sergio Cortella, a tecnologia da informação tem que ser utilizada de forma consciente, ou seja, o cidadão deve usar os meios que dispõe para fiscalizar os atos do governo a fim de verificar se o dinheiro oriundo de impostos está sendo aplicado corretamente.

Outro tema que surgiu com o advento da globalização e merece destaque no presente artigo científico é o fenômeno das *Fake News*, as notícias falsas que são propagadas nas redes sociais. Para realizar a fiscalização dos atos da administração pública o cidadão deve se informar através de instrumentos confiáveis que transmitam informação, principalmente os portais das transparências dos entes públicos, pois gozam de fé pública.

3 Da evolução histórica do sistema eletrônico nas licitações

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, publicada no dia 22 de junho de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art.22 da Lei nº 8.666/1993 elencou cinco modalidades licitatórias. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;

² MARTÍNEZ; SALAS; MÁRQUEZ, 1997.

³ CORTELLA, 2013, p. 24-25.

- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.⁴

No início dos anos noventa, época em que a legislação que versa sobre compras públicas entrou em vigor, a internet não era tão popular como hoje e os computadores eram artigos de luxo extremamente caros, por isso não fazia sentido existir uma modalidade eletrônica.

Ocorre que, com a popularização das mídias digitais, o avanço na economia brasileira e o fenômeno da globalização, já pisado no presente artigo, os computadores passaram a ser ferramentas essenciais no trabalho, tanto no setor privado como no setor público.

No dia 04 de junho de 1998, através da Emenda Constitucional nº 19, foi incluído o princípio da eficiência no art. 37 da Constituição Federal. A doutrina nos elucida sobre o referido princípio constitucional:

O direito administrativo pós-moderno instituiu um novo patamar de vinculação jurídica para a Administração Pública: a realização efetiva de um resultado determinante, sendo o princípio da eficiência seu principal veículo condutor.

O que se espera do administrador público na condução dos processos de contratação pública é a obtenção de um resultado legítimo e eficiente. Não basta mais que o processo administrativo tenha sido legítimo e eficiente, se não alcançou o resultado desejado.

Outra faceta a ser destacada do princípio da eficiência é a necessidade de medir. A Administração Pública não está acostumada a trabalhar com números. Para se avançar é necessário trabalhar com estatísticas e com medições. O custo da licitação, o tempo da sua realização, a economia a ser obtida, tudo isso é de fundamental importância para que se possa avançar e conhecer os resultados das licitações, dos contratos e das decisões administrativas que os antecedem.⁵

Com o advento do princípio da eficiência é notória utilização da internet, era questão de tempo para ser editada uma norma regulamentadora de aquisições públicas no Brasil que utilizasse um sistema eletrônico.

O pregão, preliminarmente, foi criado através da Medida Provisória nº 2.026/2000, entretanto só foi convertida na Lei nº 10.520 em 17 de julho de 2002.

A Lei nº 10.520/2002 ficou em vigor durante dezessete anos até o Decreto nº 10.520/2019 ser editado trazendo inúmeras inovações e algumas críticas, como será amplamente demonstrado no tópico a seguir.

4 Do novo pregão eletrônico

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Pregão eletrônico é a modalidade de licitação que se desenvolve em sessão pública à distância. Enquanto o pregão presencial ocorre em um ambiente real, com a presença física da pessoa que conduz o feito e dos representantes dos licitantes, o pregão eletrônico tem todos os seus atos praticados em um ambiente virtual viabilizado por meio do uso da internet e de tecnologia da informação.⁶

Uma das principais novidades do novo decreto regulamentador foi a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico para a administração federal direta, bem como para as aquisições dos entes federados com a utilização de recurso da união, em conformidade com os §2º e §3º do artigo 1º. Além disso a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, estabeleceu os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vejamos o que diz o art. 1º da Instrução Normativa:

⁴ Lei nº 8.666/1993, artigo 22.

⁵ GARCIA, 2018, p. 65.

⁶ GARCIA, 2018, p.162.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.⁷

A Instrução Normativa supramencionada estabeleceu prazos para os estados e municípios aderirem ao novo Decreto nº 10.024/2019.

O art. 2º do atual Decreto positivou os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, ou seja, a partir da vigência da nova norma os atos administrativos oriundos do pregão eletrônico devem ser orientados de acordo com cada caso concreto e as condutas específicas dos atores no processo administrativo; além disso, no tocante ao princípio da competitividade, o §2º do artigo retro mencionado estabeleceu de forma expressa que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Antes da edição do novo decreto existia uma divergência jurisprudencial e doutrinária em relação aos procedimentos eletrônicos das aquisições no tocante a classificação de bens e serviços comuns, contudo os incisos II e III definiram os conceitos sobre o tema.

O novo pregão também vetou as contratações de obras, locações imobiliárias, alienações, aquisições de bens e serviços especiais na forma eletrônica conforme previsto no art. 4º e seguintes.

É sabido que a legislação anterior (Lei nº 10.520/2002) que tratava sobre o tema inverteu as fases para administração pública ganhar mais tempo e tornar os processos mais céleres. Uma das inovações mais relevantes do Decreto nº 10.024/2019 foi que a partir de agora as licitantes deverão apresentar proposta e documentação de habilitação previamente e concomitantemente, antes da fase competitiva, nos moldes dos incisos II e VI do art. 6º.

Houve uma afronta ao princípio da publicidade na redação do art. 15 quando o valor estimado passou a ter caráter sigiloso.

O art. 15 do Decreto nº 10.024/2019 vai na contramão da Lei nº 8.666/1993; este diploma legal proíbe que haja qualquer característica sigilosa, pois deve prosperar a publicidade e acessibilidade de todos seus atos. Vejamos o que explana o artigo supracitado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

⁷ Instrução Normativa nº 206/2019, art. 1º.

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§3º *A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*⁸ (grifos nossos)

A previsão do sigilo do valor máximo para contratação não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.303/2016 já previa o segredo nos preços. Salienta-se ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU em entendimento pacificado acerca do tema. Vejamos:

Enunciado

Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

Excerto

Voto:

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Representação formulada por [representante], contra o Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180, promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, que objetiva a contratação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação dos equipamentos que compõem sistemas de climatização das instalações, bem como a manutenção corretiva dos bebedouros, geladeiras, frigos e frízeres vinculados à Regional de Teresina. [...]

9.No que se refere à não divulgação do orçamento de referência, os argumentos trazidos pela Chesf não se mostram aptos a afastar a irregularidade apontada. *A jurisprudência desta Corte é firme quanto à obrigatoriedade de divulgação dos preços de referência em editais de licitação quando forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas*, conforme os precedentes já elencados, bem como o Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário (rel. Ministro Augusto Sherman) e o Acórdão 745/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler).

10.Ademais, não identifico, na redação da Lei 13.303/2016, proibição absoluta à revelação do orçamento de referência, *mesmo porque o art. 34 daquele diploma faculta à contratante conferir publicidade ao valor estimado mediante justificação – in casu, a adoção do preço de referência como critério de aceitabilidade da proposta não apenas justifica, mas obriga, referida divulgação, em homenagem ao princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal.*⁹ (grifos nossos)

O entendimento jurisprudencial do TCU deixa clara a obrigatoriedade da divulgação de preços referenciais para melhor aceitabilidade das respectivas propostas, tendo em vista a observância da publicidade elencada na Constituição Federal.

Outro ponto que merece destaque foi a alteração no prazo para impugnação que anteriormente eram de dois dias antes da data fixada para sessão pública, passando agora a ser de três dias úteis, devendo a administração decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis.

A fase competitiva também sofreu alterações consideráveis; a partir de agora existem dois modelos de disputa. O modo de disputa aberto, que é previsto no art. 32, onde a sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogado automaticamente pelo sistema se houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. Já o modo de disputa aberto e fechado, estabelecido no art. 33, dispõe que a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos, posteriormente será dado um período aleatório de até dez minutos para recepção de lances. Após o prazo aleatório o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valor de até dez por cento superiores aquela possam oferta um lance final e fechado em até cinco minutos.

Ainda em relação ao modo de disputa aberto e fechado na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições do parágrafo anterior, os licitantes que ofertaram os melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até no máximo de três, poderão ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos.

⁸ Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, §3º.

⁹ Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1502/2018 do Plenário.

Essas foram algumas das alterações mais relevantes trazidas pelo Decreto nº 10.024/2019.

5 Da fiscalização no pregão eletrônico e da Lei de Acesso a Informação

O art. 37 da Constituição Federal, o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 12.527/2011 versam a respeito do princípio da publicidade e regulam o acesso a informação previstos no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. A licitação é pública e não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento. A única exceção é quanto ao conteúdo das propostas, até a sua respectiva abertura.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto na Constituição, prevê:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a *assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública* e com as seguintes diretrizes:

I - *observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

II - *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

III - *utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

IV - *fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

V - *desenvolvimento do controle social da administração pública.*¹⁰ (grifos nossos)

A Lei de Acesso a Informação supramencionada regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. É obrigação do Estado garantir o direito de acesso à informação, através de procedimentos objetivos e ágeis, de forma límpida, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Nos dias atuais o uso da tecnologia da informação através de aparelhos remotos nos permite acessar o conteúdo dos gastos públicos do conforto de casa. O inciso III do artigo retromencionado prevê a possibilidade de acompanhar de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora a aplicação do dinheiro público.

O art. 10 da Lei nº 12.527/2011 versa que “[...] Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.”¹¹

Com fulcro no dispositivo legal supramencionado, qualquer cidadão tem o direito a ter acesso aos processos licitatórios e pode acompanhar os gastos governamentais e exercer o controle externo da Administração Pública a fim de evitar atos de corrupção e gastos desenfreados dos gestores do patrimônio estatal.

Quando um órgão público negar acesso a documentos oriundos de processos de compras governamentais ao cidadão, este poderá acionar imediatamente, além do poder judiciário por intermédio de advogado particular ou defensor público, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, que são instituições a serviço da sociedade e desempenham um papel primordial na fiscalização das licitações e nos gastos Estatais. Administrativamente o cidadão pode protocolar um requerimento. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIV - a) *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*¹² (grifos nossos)

O art.11 da Lei de Acesso a Informação vai na mesma linha de raciocínio da Carta Maior, pois estabelece que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, por se tratar de um direito fundamental.¹³

Sabendo que a licitação é pública, a fiscalização no processo do pregão eletrônico se dá através da análise dos documentos disponibilizados pelo

¹¹ Lei nº 12.527/2011, artigo 10.

¹² Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”.

¹³ Lei nº 12.527/2011, artigo 11.

¹⁰ Lei nº 12.527/2011, artigo 3º.

Estado e a conferência dos atos administrativos em conformidade com o Decreto nº 10.024/2019 para verificar se o processo ocorreu seguindo os trâmites previstos no ordenamento jurídico. O procedimento só estará em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e publicidade se seguir o passo a passo estabelecido no decreto regulamentador e atender as exigências da Lei de Acesso a Informação.

É importante frisar que constitui crime a recusa por parte do agente público em fornecer informação solicitada, nos moldes do artigo 32:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.¹⁴

Vale ressaltar também que o descumprimento das formalidades previstas são crimes federais previstos nos artigos 89 a 99 na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e devem ser aplicados tanto aos agentes públicos como os particulares que se beneficiarem das irregularidades. Além das penas previstas na Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, também deve ser aplicada a todos os agentes públicos e privados que participarem de atos ilegais contra o Estado.

O artigo 49 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece que ficará impedido de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital, o licitante que praticar qualquer um dos seguintes atos:

Art. 49. Ficarão impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem

¹⁴ Lei nº 12.527/2011, artigo 32.

justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.¹⁵

Conforme disposto acima, as sanções administrativas têm efeito bastante abrangente, incluindo também os integrantes do cadastro de reserva que não honrarem o compromisso assumido. É necessário que o cidadão conheça profundamente a legislação das aquisições públicas e de acesso à informação para que realize a fiscalização nos processos licitatórios.

6 Conclusão

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise histórica e de legalidade referente ao Pregão Eletrônico. Concluímos que o pregão eletrônico é oriundo do processo de globalização e que a tecnologia da informação é ferramenta essencial para fiscalização dos atos da administração pública.

Passamos pela evolução histórica do instituto demonstrando seu desenvolvimento e inovações trazidas pelo atual Decreto regulamentador nº 10.024/2019. Vimos a importância do Pregão Eletrônico na agilidade nas contratações, economicidade aos cofres públicos, redução de burocracia e possibilidade de contratação mais célere.

Foram constatadas as inovações mais relevantes trazidas pelo Decreto nº 10.024/2019 e os meios pelos quais a população pode acionar os órgãos de controle externo para averiguar as irregularidades apontadas. Foi verificado também que a Lei de Acesso a Informação é de suma importância no combate aos atos ilícitos praticados pelo Estado.

Concluímos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta importante que agiliza o processo de contratação desde que seguidas as formalidades constantes na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019.

The Use of Information Technologies in the Supervision of Biddings by Society

Abstract: The use of information technologies as a tool for the control of public administration acts by society is extremely important for popular participation in the fight against corruption, prevention of unnecessary spending and correct application of public policies nationwide. The Brazilian legal system regarding the processes of acquisition of goods and services by public agencies has evolved in the last decade, mainly with the advent of the figure of the Electronic Auction and the mandatory publication of government spending on the transparency portals. The Electronic Auction was a game changer in the bidding and administrative contracts legislation, as it brought more efficiency, economy and less bureaucracy in the procedures for the acquisition of goods and services through electronic platforms. It also defined and stipulated detailed rules to be followed in the process by individuals and public administration bodies and entities. The purpose of this article is to analyze and report on the improvements brought by the Electronic Auction, as well as to identify how it is possible for society to inspect the administrative acts that are part of the Electronic Auction procedures through the use of information technologies, as well as the administrative and judicial measures to combat corruption and illegalities.

Keywords: Bidding. Electronic Auction. Information Technology. Inspection.

Referências

- CARVALHO FILHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.
- BRASIL. Instrução Normativa 206/2019.
- BRASIL. Lei 12.527/2011. Lei de Acesso a Informação.
- BRASIL. Lei 8.666/1993. Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 1.502/2018 do Plenário.
- CORTELLA, Mario Sérgio. *Não Nascermos Prontos! Provocações filosóficas*. 15. ed. Belo Horizonte: Vozes, 2013.
- GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MARÇAL, Justen Filho. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):
- MARTINS, Diego Luis Sousa. Do uso das tecnologias da informação na fiscalização das licitações pela sociedade. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 220, p. 9-17, abr. 2020.

¹⁵ Decreto nº 10.024/2019, art. 49, I a X, §1º e §2º.